

funcionando como casa correccional de trabalho, sob o nome de Prisão Oficina de Coimbra.

Art. 2.º Tornar-se hão extensivas à mesma cadeia, logo que este decreto comece a executar-se, todas as leis, regulamentos e preceitos disciplinares em vigor para a Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 3.º A actual população penal e prisional da Prisão Oficina de Coimbra sairá, sem perda de tempo e por simples despacho ministerial, para aquelas prisões ou cadeias que, por indicação da Administração e Inspeção Geral das Prisões, se indigitarem como mais apropriadas ao internamento dos respectivos reclusos.

Art. 4.º Seguirão para a referida prisão, logo após o seu completo despejo, nos termos do artigo anterior, todos os condenados definitivamente em pena maior que o Conselho Penal e Prisional para ela destinar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:633

Considerando que em nenhuma das disposições das leis n.ºs 1:355 e 1:356, ambas de 15 de Setembro de 1922, se encontram abrangidos os empregados e serventuários das igrejas;

Considerando que no artigo 2.º do decreto n.º 8:396, de 26 do mesmo mês, que providenciou acêrca da situação dos padres pensionistas, também não foi atendida a situação dos referidos empregados e serventuários das igrejas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos empregados e serventuários das igrejas, a partir de 1 de Julho de 1922, além da sua pensão, o abôno da quantia de 60\$, que, com a importância da ajuda de custo de vida que percebem, constituirá a sua melhoria mensal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Al-

fândegas, que seja extinto o pósto fiscal Registo Marítimo, pertencente à secção da Boa Vista, da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:457

Destinando-se a canhoneira *Açôr* a ser empregada em serviços especiais de hidrografia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da referida canhoneira seja modificada como segue:

Comandante — Oficial superior.

Imediato — Oficial superior ou primeiro tenente.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 8:634

Considerando que, antes de mais nada, importa providenciar no sentido de que os serviços de interesse público, e principalmente os que dizem respeito ao fornecimento de artigos de primeira necessidade, não sofram interrupções, que imediatamente afectariam a saúde, a segurança e a ordem pública;

Considerando que assim urge inadiavelmente fazerem-se iniciar as obras necessárias à garantia de continuidade, aumento e melhoria sanitária do fornecimento de água à cidade de Lisboa;

Considerando que não só para esse efeito, como também para melhorar os salários e vencimentos que actualmente paga e para dar ao seu capital uma justa remuneração, carece a Companhia das Águas de Lisboa indispensavelmente de aumentar o preço da água, elevando-o a seis vezes o de 1914 e bem assim de aumentar o aluguer dos contadores, em ordem a atenuar o prejuízo que o seu elevado preço de custo traz para a referida empresa e habilitá-la a satisfazer os inúmeros pedidos e reclamações do público para instalações desses contadores;

Considerando que para obviar às dificuldades e perigos de uma situação tam precária como é a da capital da República, quanto ao fornecimento da água, foi apresentada em tempo uma proposta de lei, que não chegou a ser discutida e cuja iniciativa teria agora de ser renovada;

Considerando que o Governo reputa as atribuições relativas ao abastecimento das águas de Lisboa próprias da respectiva municipalidade, vai apresentar nesse sentido, imediatamente, uma proposta de lei, e entende portanto que a Câmara Municipal de Lisboa deve competir o estudo das modificações de que porventura precisem os contratos a que respeitam as cartas de lei de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898;

Considerando, porém, que urge garantir o imediato